



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 29/2025

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Institui o Calendário Anual de Eventos do Município de Meridiano.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO. REGIMENTALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EXISTENTES. ENVIO PARA COMISSÕES PERMANENTES.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 21/2025, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “ instituir o calendário anual de eventos do município de Meridiano”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **24/06/2025**, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 29/2025**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 10, I e IX da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR¹, COSPOA² e CFO³⁴.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º, ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades – <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/3/composicao>

³ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁴ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁵).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Esclarece-se, inicialmente, que o controle prévio de constitucionalidade exercido por este Departamento Jurídico, nos limites de sua competência legal, restringe-se à análise da conformidade da proposição legislativa com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não abrangendo juízo de valor sobre o mérito da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos agentes políticos incumbidos da deliberação e aprovação da norma.

Assim, o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não possui caráter vinculante quanto às decisões de cunho político a serem proferidas pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário da Câmara Municipal de Meridiano.

O primeiro ponto analisado é o respeito à competência do município sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço.

A Constituição Federal deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre sua organização e sobre seus assuntos de interesse local, como também o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

Segundo Hely Lopes Meirelles, o qual disserta que o interesse local à luz da disposição contida no artigo 30, I da Constituição Federal, consistiria como o dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o Estado ou da União.

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.⁶

A matéria em análise visa regulamentar a criação do calendário anual de eventos, matéria de interesse do Município e de sua competência, diante da organização dos trabalhos e organização, administração e execução de serviços.

A presente proposição legislativa tem por objeto a instituição de calendário anual de eventos no âmbito municipal, matéria de interesse local e inserida na esfera de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à organização administrativa e à execução de serviços públicos.

No caso em apreço, trata-se de matéria cuja iniciativa, por versar sobre a realização de eventos e festividades locais, é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, haja vista sua competência para planejar, executar e coordenar tais ações.

Não se vislumbra, até o presente momento, qualquer vício de legalidade na proposição, ressalvada a possibilidade de que a matéria, por seu conteúdo eminentemente administrativo e organizacional, seja mais adequadamente regulamentada por meio de ato normativo infralegal — como decreto ou portaria —, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em vez de lei formal.

No tocante ao aspecto procedimental, verifica-se que a tramitação do projeto, até o momento, observa as exigências formais estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, sob o ponto de vista jurídico, encontra-se em conformidade com a ordem legal vigente, não se identificando, até então, irregularidades que obstem sua tramitação.

⁶ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20ª edição, revista, atualizada e ampliada. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 29/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e deve ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 26 de junho de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312